



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## PORTARIA

### PORTARIA Nº 1/2024 - GABINETE

Dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelos servidores da Vara da Família da Comarca de Jaraguá do Sul.

A Juíza de Direito DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES, titular da Vara da Família da Comarca de Jaraguá do Sul, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 203, § 4º, do CPC, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

CONSIDERANDO que o art. 152, VI e seu §1º, do CPC, estabelece que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

CONSIDERANDO que o art. 152, II, do CPC, dispõe que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”;

CONSIDERANDO o número elevado das demandas em tramitação na unidade jurisdicional e a fim de conferir celeridade e eficiência no processamento dos feitos;

CONSIDERANDO as normas gerais a serem cumpridas pelo cartório judicial;

### RESOLVE:

## CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS PROCESSOS

**Art. 1º** Determinar e autorizar aos servidores, sob orientação e supervisão da chefia de Cartório, a praticarem todos os atos ordinatórios previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e aqueles previamente configurados no sistema Eproc, sem remessa dos autos ao Gabinete para despacho quanto a tais providências:

## **DAS INTIMAÇÕES DAS PARTES:**

I. **Intimar as partes**, por meio de ato ordinatório, nas iniciais ou no curso do feito, para:

a) Apresentar os documentos essenciais para a propositura da ação, tais como: procuração, comprovante de residência, documento de identificação, documentos que comprovem a guarda de fato (carteira de vacinação, matrícula escolar, certidão de nascimento, etc.), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art.330, IV). **A procuração não será exigida nos processos representados pela Defensoria Pública;**

b) Complementar os dados não informados, como os nomes, os prenomes, o estado civil/união estável, a profissão, CPF/CNPJ, o endereço eletrônico, o endereço físico das pessoas indicadas nos autos (partes ou testemunhas), com indicação de nome da rua, número, bairro, cidade, estado e CEP, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo, por ato do magistrado;

b.1) A apresentação de tais informações não será exigida pelo Cartório quando a tutela invocada for de **busca e apreensão de menor, alvará de soltura de réu preso, pedido de medicamentos/tratamento com risco à vida do requerente, ou qualquer outra tutela relativa a direitos que apresentem extrema urgência** na análise do pedido (CPC, art.319, § 3º).

c) Esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial/contestação e os documentos que a instruem, no prazo de 15 dias;

d) Regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, quando verificada a renúncia ou a revogação do mandato pelo advogado, bem como constatado no cadastro do EPROC que o advogado(a) de uma das partes tenha falecido(a) ou esteja licenciado(a)/suspensa(a), sob pena de extinção/revelia, a depender do caso, conforme estabelece o art. 76 do CPC;

e) Regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (salvo nas hipóteses do artigo 104, *caput*, do CPC), quando **ausente procuração válida**, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar, por ato do magistrado:

e.1) extinção, se a providência couber ao autor;

e.2) revelia, se a providência couber ao réu ou a terceiro que se encontre no polo passivo; e

e.3) exclusão, se a providência couber a terceiro que se encontre no polo ativo, nos termos do art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a intimação ocorrer pelo portal, por ofício ou mandado (sem necessidade de antecipação da diligência), nesta ordem.

f) Dar prosseguimento ao feito em 15 dias quando não atendida determinação anterior, sob pena de extinção pelo abandono se a determinação competir ao autor. Esta intimação deverá ser renovada uma vez, de forma pessoal, caso não atendida a intimação por procurador ou este alegar que não possui mais contato com a parte, consignando-se a mesma advertência da

extinção;

g) Manifestar-se após o parecer ministerial opinar/requerer informação ou documento adicional, nos procedimentos consensuais;

h) Manifestar a parte contrária e dar vista ao Ministério Público (quando atuante no feito), no prazo de 15 dias, sempre que houver juntada de novos documentos (CPC, art. 437, §1º);

i) Manifestar a parte contrária e dar vista ao Ministério Público (quando atuante no feito), no prazo de 15 dias, quando houver pedido incidental de tutela antecipada, salvo pedido em segredo de justiça, caso em que somente se dará vista ao Ministério Público antes dos autos serem conclusos;

i) Manifestar-se a parte contrária (quando já citada e não for revel) sobre pedido de desistência da ação, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia será interpretada como anuência ao pedido;

j) Apresentação de réplica no prazo de 15 dias, e na sequência dar vista ao Ministério Público, quando atuante no feito;

j.1) apresentada reconvenção será a parte contrária intimada para apresentar contestação à reconvenção, no prazo de 15 dias, após, será intimada a parte reconvincente para manifestação no prazo de 15 dias, e na sequência vista ao Ministério Público, quando atuante no feito;

k) **Nas ações de medicamentos**, intimar a parte ré para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 72h;

l) Apresentado recurso de apelação, intimar o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, deverá ser intimado o apelante para apresentar suas contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem resposta do recorrido, independentemente de despacho, remeter à instância superior;

**Parágrafo único:** Os prazos deste artigo serão sempre em dobro quando a parte for o Ministério Público, Ente Público ou representado pela Defensoria Pública (CPC, arts. 180, 183 e 186)

### ***CUSTAS PROCESSUAIS E JUSTIÇA GRATUITA:***

m) Intimar a parte por seu procurador para recolher as custas judiciais iniciais (caso ausente pagamento da GRJ e pedido de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de sua inércia importar no cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC;

n) Autorizar, caso requerido, o parcelamento das custas iniciais por boleto, em até três vezes e nos limites mínimos estabelecidos no artigo 5º da Resolução CM n. 3/2019, advertindo a parte requerente que o inadimplemento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das remanescentes;

o) Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e intimar a parte para recolhimento.

p) Comprovar a hipossuficiência, no prazo de 15 dias, quando houver requerimento de justiça gratuita e constatada a ausência de documentos probatórios;

q) Encaminhar as petições iniciais conclusas para análise do magistrado somente após o pagamento das custas processuais ou após a juntada da documentação de praxe em relação ao benefício da justiça gratuita pretendido;

## **CAPÍTULO II - DOS PRAZOS**

**Art. 2º** Fica autorizado(a) o(a) Chefe de Cartório ou outro servidor que ele(a) indicar:

I. Certificar a tempestividade dos embargos de declaração e, após, intimar a outra parte para se manifestar no prazo de 5 dias (art.1.023, § 2º, CPC).

## **CAPÍTULO III - DOS ATOS GERAIS**

**Art. 3º** Deverá o Cartório:

I. Dar vista ao Ministério Público nas iniciais de ações de modificação de guarda ou de revisional (majoração/minoração) de alimentos em que figure como parte pessoa incapaz, e que contenha pedido de tutela antecipada;

II. Dar prosseguimento ao feito, cumprindo todas as determinações sucessivas das decisões já proferidas, antes de retornar os autos conclusos;

III. Encaminhar os autos à Defensoria Pública para atuar como Curador Especial, nas hipóteses previstas no artigo 72 do Código de Processo Civil;

IV. Arquivar o processo, quando sentenciado, transitado em julgado e efetivadas todas as providências determinadas, com as baixas e anotações necessárias, independentemente de despacho;

V. Cumprir de imediato as decisões exaradas pelo e. TJSC, sem necessidade de conclusão, inclusive quando da baixa de processos para diligência, exceto em caso de atos exclusivos do juiz;

VI. Protocolada ação de natureza consensual que tenha interesse de incapaz ou verse sobre matéria de atuação necessária do Ministério Público, dar vista a este para manifestação, antes de qualquer conclusão;

## **CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES DE TRAMITAÇÃO E CUMPRIMENTO**

**Art. 4º** Será dada prioridade:

I. Às iniciais com pedidos de tutela de urgência, e incidentais com pedido de tutela, neste caso quando justificada a urgência do pedido;

II. Às ações de medicamentos com pedido de tutela pendente ou pedido de sequestro de valores para aquisição do fármaco;

III. Aos processos com réu preso por alimentos ou com pedido de revogação/cancelamento de mandado prisional já expedido;

IV - Aos pedidos de homologação de acordo e extinção pelo pagamento;

V - Aos pedidos de expedição de alvará para levantamento de valores;

VI - Aos processos com prioridades legais;

VII - Às alegações de impenhorabilidade quando efetuado bloqueio através de SISBAJUD;

VIII - Às Metas Nacionais (CNJ) estipuladas para cada ano;

VIX - Aos pedidos de cancelamento ou redesignação de audiência;

## **CAPÍTULO V - DA CATEGORIZAÇÃO E DAS TARJAS ELETRÔNICAS DAS PEÇAS, ANOTAÇÕES NO SISTEMA EPROC, PETIÇÕES COM ENDEREÇAMENTO INCORRETO, ILEGÍVEIS OU INCOMPLETAS**

**Art. 5º** Confirmar e retificar, se necessário, o cadastro processual e a categorização de peças, em caso de impossibilidade de a diligência ser realizada pelo advogado. Sendo possível a correção pelo procurador da parte, intimá-lo para promover, no prazo de 15 dias, a correta classificação das ações, petições e documentos apresentados;

Parágrafo único: Fica determinada também, a retificação de classe e assunto do processo.

**Art. 6º** Constatando o cartório a indevida classificação do processo como segredo de justiça (art. 189 do CPC/2015), e não havendo pedido em tal sentido, autoriza-se a retirada da marcação, para o andamento do feito sem a restrição, conforme comunicado eletrônico da CGJ n. 112, de 10/08/2015.

Parágrafo único: Da mesma forma, a petição marcada como segredo de justiça/sigilosa fora das hipóteses legais (art. 189 do CPC/2015) ou conforme comunicado eletrônico da CGJ n. 2, de 14/07/2009, e não havendo tal pedido, deverá ser desmarcada, independentemente de despacho.

**Art. 7º** Anotar, de ofício, novo procurador quando juntada procuração ou substabelecimento, bem como anotar intimação exclusiva em nome de determinado advogado ou da sociedade a que pertença, desde que devidamente registrada na OAB, conforme solicitado.

**Art. 8º** Intimar, por ato ordinatório, a parte a promover a nova digitalização dos documentos ilegíveis, caso se verifique que informações estejam parcial ou totalmente ilegíveis, inviabilizando a análise do(s) documento(s), cientificando-lhe da possibilidade de não conhecimento do pedido que dependa de referida informação, por se tratar de processo digital;

## **CAPÍTULO VI - DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E CONSULTA AOS SISTEMAS AUXILIARES PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO**

**Art. 9º** As citações, notificações e intimações das partes e interessados deverão prioritariamente ocorrer por qualquer meio eletrônico, nos termos do art. 193 e do art. 246 do Código de Processo Civil (correio eletrônico ou whatsapp), quando indicadas as informações de contato necessárias, na forma do art. 5º da Res. Conj. n. 29/2020/GP/CGJ, que regulamenta o Juízo 100% Digital, sendo desnecessária a conclusão caso haja pedidos relacionados a este fim.

Parágrafo único: Fica autorizado, também, que a citação e a intimação ocorram fora do horário normal, inclusive em finais de semana.

**Art. 10º** Fica autorizada, independente de despacho judicial, a consulta à CAMP (Provimento nº 4 de 31/08/2021), nos termos da Circular n. 128/2020, para busca de endereço da parte, quando houver pedido do autor de consulta aos sistemas ou pedido de citação por edital, desde que ainda não realizada tal consulta.

**Art. 11º** Encontrando-se um endereço válido e/ou novo, deverá ser realizado o impulso do feito utilizando-se o endereço mais atualizado, confeccionando-se os expedientes necessários para tanto (ofício via correios, mandado, etc.), inclusive carta precatória, para a citação/intimação/penhora, mediante o prévio recolhimento de preparo/diligências, quando for necessário.

**Art. 12º** Caso o endereço encontrado nas pesquisas realizadas seja o mesmo já existente nos autos ou, caso o ato processual já tenha sido processado com o endereço novo encontrado, deverá ser realizada por meio de ato ordinatório, a intimação da parte autora para manifestação, em 15 dias, a menos que haja pedido de citação por edital.

Parágrafo único: Encontrados endereços diversos, deverá ser utilizado o mais recente, ou na falta dessa informação, deve a parte ativa ser intimada para, no prazo de 5 dias, informar qual deseja ser diligenciado.

**Art. 13º** Da mesma forma, por ocasião da juntada de petição da parte comunicando novo endereço para citação/intimação/penhora/busca e apreensão/reintegração de posse/cumprimento de liminar etc., deverá ser realizado o impulso do feito, cumprindo-se o ato nos termos do despacho original (e considerando as alterações posteriores, inclusive atinentes à forma de cumprimento — via WhatsApp, AR, etc), confeccionando-se os expedientes necessários para tanto, inclusive carta precatória, independentemente de conclusão.

## **CAPÍTULO VII - DAS CARTAS PRECATÓRIAS**

**Art. 14º** Ao receber a carta precatória, o Cartório deverá conferir se veio instruída com os documentos necessários (inicial, contestação, decisão que concedeu a justiça gratuita, despachos, procuração, laudos, perícias, croquis etc.), indicação de qual parte arrolou a testemunha etc.

§ 1º. Em caso de falta, deverá remeter ofício ao(à) Chefe de Cartório do juízo deprecante solicitando a remessa do(s) documento(s) faltante(s) em 30 dias, fazendo menção aos arts. 260 e 267 do CPC/2015. Alternativamente, deverá ser intimada a parte para que supra a falha verificada.

§ 2º. Vencido o prazo supra, sem resposta, a precatória deverá ser

devolvida à origem.

§ 3º. Caso a data do ato designado no juízo deprecante já tenha passado ou caso não haja tempo hábil para seu cumprimento, tal fato deverá ser certificado e oficiado solicitando-se nova data, o que poderá ser feito de forma informal, através de telefone ou e-mail.

**Art. 15º** Nas deprecatas que objetivam a coleta do material genético, não sendo enviado o kit necessário à realização do exame, deverá o Cartório oficial ao juízo deprecante solicitando a remessa em 30 (trinta) dias do kit para realização da coleta do material genético. Em caso de inércia, fica autorizada a devolução da deprecata ao juízo de origem sem cumprimento.

**Art. 16º** No caso de precatória inquiritória, deverá o Cartório verificar se o endereço da testemunha pertence à jurisdição da comarca. Não pertencendo, o servidor deverá certificar e remeter à comarca correta (caráter itinerante das cartas precatórias - Art. 262 do CPC/2015), informando ao juízo deprecante.

**Art. 17º** As precatórias que tenham por objeto a mera comunicação de atos processuais (citações, intimações, notificações, interpelações, penhora, avaliação, estudos sociais, prisão e demais atos), deverão ser encaminhadas para cumprimento sem necessidade de despacho judicial, podendo a própria carta servir como mandado para realização do ato deprecado, caso o sistema permita (Art. 249 do CNGJ).

**Art. 18º** No caso de não localização da testemunha pelo oficial de Justiça, a precatória deverá ser imediatamente devolvida ao juízo deprecante, desde que o interessado nada tenha requerido.

**Art. 19º** Após o cumprimento, a carta precatória será devolvida à origem, independentemente de despacho, providenciando-se as devidas baixas.

**Art. 20º** Havendo solicitação de informações pelo juízo deprecante acerca do andamento da precatória, a resposta será dada por ofício ou por e-mail, conforme o caso, sem necessidade de despacho.

**Art. 21º** Fica autorizado o encaminhamento das cartas precatórias que se destinem à prisão do devedor de alimentos diretamente à Delegacia desta Comarca para cumprimento e, após, proceder à devolução ao juízo de origem, independentemente de determinação judicial.

## **CAPÍTULO VIII - DOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA**

**Art. 22º** Nas execuções/cumprimento de sentença, proceder o cadastro do advogado constituído pelo executado na ação de conhecimento.

**Art. 23º** Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, deverá o Cartório efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 5 dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar no indeferimento do pedido de penhora eletrônica.

**Art. 24º** Certificar a tempestividade das impugnações a cumprimentos de sentença e dos embargos à execução, antes da conclusão dos autos.

**Art. 25º** Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, deve o Cartório intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC), e, após, remeter ao Ministério Público, se for o caso e, por fim, encaminhar os autos conclusos.

**Art. 26º** Intimar o advogado, por ato ordinatório, para ajuizar o pedido de cumprimento de decisão ou sentença em autos apartados, nos casos em que formular o pedido na ação de conhecimento.

**Art. 27º** Intimar a parte impugnante para comprovar o **recolhimento da respectiva Taxa de Serviços Judiciais, nos termos do art. 5º, III, da Lei Estadual 17.654/2018**, sob pena de não conhecimento da impugnação, exceto se beneficiária da gratuidade da justiça nos autos de conhecimento ou se houver pedido de justiça gratuita na própria impugnação.

## **CAPÍTULO VIX - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCEDIMENTOS DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**

**Art. 28º** A audiência de coleta de material genético (DNA) será realizada pela Chefia do Cartório, a qual disponibilizará pauta de datas ao Gabinete, que ficará responsável pela intimação das partes em audiência de conciliação/mediação quando não obtido o acordo e não havendo condições de as partes arcarem com a realização do exame em laboratório privado.

## **CAPÍTULO X - DO PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÕES OFICIOSAS DE PATERNIDADE**

**Art. 29º** Constatado pelo Cartório, a indicação do nome do suposto genitor e endereço, deverá remeter os autos conclusos.

a) Não havendo indicação ou informações sobre o suposto genitor, deverá intimar a genitora por meio de ato ordinatório com prazo de 15 dias, expedindo o competente mandado, para informar diretamente ao Oficial de Justiça o nome e os dados do suposto genitor, sob pena de arquivamento do feito.

b) Caso a genitora não informe o nome do suposto genitor, encaminhar os autos ao Ministério Público, por meio de ato ordinatório. Após manifestação do Ministério Público, fazer conclusão para julgamento.

## **CAPÍTULO XI - DAS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÕES**

**Art. 30º** Havendo declínio do mediador(a) nomeado, fica autorizado o Cartório indicar, designar novo mediador, independente de despacho.

## **CAPÍTULO XII - CUSTÓDIA LINKS E INTIMAÇÃO DAS PARTES**

**Art. 31º** Comunicada a prisão de devedor de alimentos, o Cartório por ato ordinatório certificará nos autos a data e horário indicados pelo magistrado, e pelo

meio mais célere possível comunicará o Ministério Público, Defensoria Pública (quando o réu não tiver procurador constituído), e a parte exequente através de seu procurador, da data e horário da audiência de custódia, podendo disponibilizar links aos que solicitarem a participação virtual.

## **CAPÍTULO XIII - DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO**

**Art. 32º** Fica autorizada à Chefia do Cartório a proceder com a nomeação de Defensor Dativo, devidamente cadastrado no sistema da AJG, observado o sistema de rodízio, diretamente nos autos do processo em que for parte o solicitante, quando certificado pela Secretaria do Foro o atendimento aos requisitos necessários, devendo tal providência ser certificada no respectivo processo SEI e arquivado o mesmo, independente de despacho judicial.

## **CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33º** Fica autorizada à Chefia do Cartório a assinatura de todos os mandados, expedientes, certidões e ofícios, com exceção daqueles previstos no art. 212, § 2º do CNCJ/TJSC.

**Art. 34º** São de 15 dias úteis os prazos não especificados nesta portaria.

**Art. 35º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Afixe-se cópia em local visível junto ao Cartório da Vara da Família, bem como encaminhe-se cópia para o Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção local.

Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça, encaminhando-se cópia da presente portaria.

Jaraguá do Sul/SC, 10/09/2024

Dominique Gurtinski Borba Fernandes

Juíza de Direito da Vara da Família



Documento assinado eletronicamente por **Dominique Gurtinski Borba Fernandes, Juíza de Direito de Entrância Final**, em 18/11/2024, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8817264** e o código CRC **0B4FE8A2**.

